

Acórdão: 14.622/01/3^a
Impugnação: 40.010058893-08
Impugnante: Rima Industrial S.A
PTA/AI: 01.000014296-70
Inscrição Estadual: 70015993700-78
Origem: AF/Várzea da Palma
Rito: Ordinário

EMENTA

Exportação – Falta de Recolhimento de ICMS – Semi-elaborado. Saída de semi-elaborados constantes do anexo II do RICMS/91 para o exterior direta e através de “trading company” sem destaque e pagamento do ICMS no período de janeiro/93 a junho/94. Exigências canceladas pelo Fisco, em decorrência de prova judicial que definiu a natureza dos produtos exportados como industrial e não semi-elaborados.

Exportação – Descaracterização. Não comprovação da efetiva exportação de semi-elaborados constantes do anexo II do RICMS/91 no período de janeiro/93 a junho/94. Acatamento de parte dos documentos acostados pela Autuada. Reformulação do crédito tributário pelos valores propostos pela Auditoria e com a aplicação da alíquota exigida no Auto de Infração.

Importação – Falta de Recolhimento e/ou Recolhimento a Menor de ICMS – Ativo Imobilizado. Importação de bens destinados a integrar o ativo fixo sem pagamento do imposto ou com recolhimento a menor uma vez que não fez constar as despesas aduaneiras as quais foram arbitradas pelo Fisco (art. 78, II, RICMS/91). Comprovado parte da exigência fiscal porém com valores inferiores ao devido. Abatimento deste montante do crédito tributário.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro de 1993 a junho de 1994, de saídas de produtos semi-elaborados constantes do anexo II do RICMS/91 para o exterior sem destaque do ICMS nas respectivas notas fiscais acobertadoras, e sem o conseqüente pagamento do imposto; saídas de produtos semi-elaborados para o exterior sem a comprovação da efetiva exportação e pagamento a menor e/ou falta de pagamento do ICMS decorrente da importação de bens destinados a integrar o ativo imobilizado. Exige-se ICMS, MR (50%), MI (20%, artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, impugnação às fls. 113/125. Aduz, em síntese, que improcede a irregularidade exigida de recolhimento do imposto de ICMS pela exportação de produtos semi-elaborados pelo simples fato de que os produtos por ela exportados são industrializados e não semi-elaborados. Diz que tal circunstância foi reconhecida pelo Poder Judiciário através de medida liminar concedida pelo Juízo da 5.^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, a qual ainda se encontra em pleno vigor. Alega que, todas as saídas de produtos para exportação, tidas como não comprovadas pelo Fisco, foram devidamente registradas em seus livros, bem como que a totalidade dos documentos probantes das referidas exportações encontram-se a disposição para a verificação e análise e acosta aos autos documentos que entende comprovar as exportações. Com relação a exigência da importação de bens para o ativo imobilizado sem pagamento do imposto devido afirma que decorre da falta de cuidado da Fiscalização no exame das importações efetuadas e exemplifica juntando documentação de parte dos processos de importação verificados no trabalho fiscal. Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 283/287 excluindo a exigência relacionada a exportação de semi-elaborados descritos no anexo II do RICMS/91 e intima a Impugnante (fl.313) para que apresente todos os documentos probantes, alegados por ela, relacionados as outras duas irregularidades. Volta a intimar à fl.314 tendo em vista o não cumprimento daquela.

A Impugnante comparece (fl. 315) requerendo o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento da solicitação fiscal, e, ainda, pede que seja cientificada do saldo remanescente do crédito tributário.

O Fisco, às fls. 317/318, dando provimento ao disposto no art. 100 da CLTA/MG, apresenta manifestação à Impugnação interposta requerendo a improcedência da Impugnação.

Às fls. 342 o Fisco abre vista dos autos à Impugnante em virtude da reformulação do crédito tributário de fls. 329/340, que não comparece aos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.346/351, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração foi lavrado com tres irregularidades a saber: a primeira por dar saída a semi-elaborados constantes do anexo II do RICMS/91 para o exterior direta e através de “trading company” sem destaque e pagamento do ICMS no período de janeiro/93 a junho/94. Relativamente a esta exigência, o Fisco a excluiu em razão de prova judicial que definiu a natureza do produto autuado como industrial e não semi-elaborado não se sujeitando, desta forma, ao pagamento do imposto. Há o comunicado, fl.310, de que a Impugnante logrou êxito na ação declaratória ajuizada na 5.^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte extinguindo-se, por conseguinte, os créditos tributários vinculados que afirmavam tratar-se de produtos semi-elaborados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda, saídas de produtos semi-elaborados para o exterior sem a comprovação efetiva da exportação, no mesmo interregno temporal acima citado, condição que lhe retira os benefícios dispensados pela legislação tributária às exportações, mormente quanto à imunidade ao ICMS que a Constituição Federal de 1988 reserva aos produtos industrializados exportados, reconhecida posteriormente aos produtos fabricados pela Impugnante, conforme decisão transitada em julgado (fls. 288/312).

Perceptível, por esta razão, que para caracterizar a exigência em tela despicienda é revelar-se a circunstância de ser a mercadoria classificada como industrializada, já que a desoneração engendrada da norma constitucional, requer, em caráter preliminar, o implemento fático da destinação da mercadoria para fora do País.

Pela análise dos documentos carreados aos autos pela Autuada só foi possível a comprovação da efetiva exportação pelas notas fiscais de n.ºs 049653 e 050686 (fls. 166/187) uma vez que nas demais inexistia o documento comprobatório da exportação (fls. 34/43 e 319/328), tratado nos arts. 7.º, do Decreto Federal n.º 660/92; 18, da Portaria n.º 2/92, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; 7.º, da Portaria Interministerial n.º 752/92; e 28, da Instrução Normativa n.º 136/96 da Secretaria de Receita Federal, qual seja, o comprovante de exportação emitido pelo SISCOMEX, autenticado pela SRF.

Sem a prova das saídas das mercadorias para o exterior tem-se como ocorridas internamente e, impede a identificação em documento fiscal de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou. Conduta que é sancionada pelo art. 55, inciso V, da Lei 6.763/75, cuja penalidade foi corretamente aplicada.

Urge observar que o Fisco quando da reformulação do crédito tributário ao perceber o engano da alíquota aplicada de 13,5%, corrigiu-a para 18% majorando o valor do débito fiscal o que caracteriza inovação e, desta forma, deverá ser refeito este cálculo nos ditames exigidos no Auto de Infração relativamente a alíquota.

A terceira irregularidade, falta de pagamento do ICMS e/ou pagamento a menor do ICMS devido na importação de bens destinados a integrar o ativo imobilizado tem-se como fundamento legal, quanto a base de cálculo do imposto, o art. 60, I, do RICMS/91.

No tocante a falta de pagamento do ICMS em decorrência das importações implementadas, não foram apresentados ao Fisco os documentos de arrecadação correspondentes, consoante o art. 100 do RICMS/91, que exclusivamente teriam força probatória de certificar os recolhimentos. Prejudicados, portanto, os demais documentos trazidos aos autos pela Impugnante, de fls. 210/276, porque, desacompanhados dos documentos de arrecadação estadual, não permitem a certeza de que se houve efetivado o pagamento do imposto devido na importação.

Ressalva se faz aos documentos de arrecadação de fls. 230 e 270 que comprovam os pagamentos do ICMS decorrente das importações reveladas pelas notas fiscais de entrada n.ºs 003212 e 003084 (fls. 65 e 50 c/c 258 e 260), respectivamente, só que em valores inferiores àqueles apurados pelo Fisco. Deverá ser abatido do montante do crédito tributário esses valores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne a infração de recolhimento a menor do ICMS quando da importação de bens para o ativo fixo, atinge especificamente a diferença de recolhimento feita a menor, corretamente apurada pelo Fisco, decorrente da constatação da não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo para apuração do valor do imposto devido as quais foram arbitradas pelo Fisco com respaldo no art. 78,II, RICMS/91, no percentual de 5 % incidente sobre o valor da importação adicionado da parcela referente ao Imposto de Importação. Arbitramento não refutado pela Autuada, tornando, assim, aplicável a regra do art. 109 da CLTA/MG.

Em remate, consistirá o crédito tributário da manutenção da reformulação efetuada pelo Fisco em razão do acatamento dos documentos apresentados pela Impugnante, de fls. 166/187, onde estiveram excluídas as parcelas de ICMS e penalidades relacionadas às notas fiscais n.º 049653 e 050868, observando, ainda, que subsistirá, a título de imposto, os valores de Cr\$ 41.158.230,78 para o vencimento em 04/02/93 (fls. 329) e de Cr\$ 230.236.658,57, para o vencimento em 06/04/93 (fls. 330). Da utilização da alíquota de 13,5% no cálculo das parcelas concernentes à irregularidade disposta no subitem 3.II do AI, conforme originariamente efetuado na peça fiscal.

Outrossim, a computação dos valores recolhidos referentes aos documentos de arrecadação de fls. 230 e 270, no cálculo do ICMS apurado através das notas fiscais n.º 003212 e 003084, relacionados à irregularidade informada no subitem 3.III do AI. Subsistirá, a título de imposto, os valores de Cr\$ 7.259.908,80, para o vencimento em 14/01/93 (fls. 329) e de CR\$ 18.584,25, para o vencimento em 03/11/93 (fls. 331) e ainda, a adequação da multa de revalidação ao percentual trazido pela Lei 12.729/97.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 04/04/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

CRC/GGAB